ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra do Piraí
Gabinete da Vereadora Katia Miki

CÂMARA MUNICIPAL
02
01
BARRA DO PIRAÍ

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N°. 237/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ	
Processo : 010847	Data : 21/11/2022 15:20:06
Solicitação : PROJETO DE LEI 237/2022	
Requerente : KATIA MIKI	
Sumula : TOMBA OS BENS IMOVEIS QUE MENCIONA,SE M PREJUIZO DAQUELES JA ANTERIORMENTE TOMBADOS	

EMENTA: ***"TOMBA OS BENS IMÓVEIS QUE MENCIONA, SEM PREJUÍZO DAQUELES JÁ ANTERIORMENTE TOMBADOS NAS LEIS MUNICIPAIS 002 DE 28 DE ABRIL DE 1983, 933 DE 10 DE JUNHO DE 2005, 936 DE 30 DE AGOSTO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ APROVA E A PREFEITO DE BARRA DOPIRAÍ SANCIONA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica tombado, por seu interesse histórico e cultural, o seguinte bem imóvel, descrito no Inventário dos Bens Imóveis de Barra do Piraí e Ipiabas, Projeto Memórias e Patrimônio – Edição 2010, Produção de Projeto de Pesquisa, Estudos e Documentos de Inventariação do Instituto Estadual do Patrimônio Cultural – NEPAC/SEC-RJ (ANEXO I – 03 PARTES):

I. **Ruínas da RJ 137, Esquina Presidente Pedreira, nº 50 – RJ 137.**

Art. 2º - Esse bem será inscrito no respectivo Livro Tombo Histórico da Municipalidade, bem como, notificando-se o proprietário dos mesmos;

Art. 3º - Qualquer obra ou reparo no bem acima dependerá de autorização especial do Chefe do Executivo, devendo obedecer às características originais do imóvel;

Art. 4º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala Barão do Rio Bonito, 22 de novembro de 2022.

Katia Cristina Miki da Silva

Katia Miki
Vereadora Autora

CÂMARA MUNICIPAL
03
04
BARRA DO PIRAÍ

JUSTIFICATIVA

O Tombamento é uma das modalidades legais de intervenção do Estado na propriedade privada, consagrada como Direito Fundamental no rol do art. 5º da Constituição Federal, especificadamente em seu inciso nº XXIII.

Assim como todos os demais direitos fundamentais, o direito à propriedade não é absoluto, sendo condicionado pelo inciso subsequente, do referido art. 5º, ao cumprimento da sua Função Social.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 recepcionou o Decreto-Lei nº 25, de 1937, que trata do Tombamento, conceituado como modalidade restritiva do direito fundamental à propriedade.

Em seu objetivo precípuo, o Tombamento almeja a preservação e a proteção não somente do patrimônio histórico, cultural e artístico de uma comunidade, mas objetiva a identidade local, regional e nacional, a construção desse rosto visível.

Nesse sentido, o INEPAC, autarquia estadual competente para a atuação da proteção e preservação desse patrimônio elaborou o Projeto Memórias e Patrimônio – Edição 2010, Produção de Projeto de Pesquisa, Estudos e Documentos de Inventariação do Instituto Estadual do Patrimônio Cultural, em 2 partes, listando os principais bens a serem protegidos e preservados pelos agentes públicos, especialmente políticos.

Observando cuidadosamente o Inventário, comparado à legislação já existente nos arquivos, excluí os bens imóveis já protegidos e acrescentei ao rol do art. 1º deste projeto de lei as importantes Ruínas de Ipaibas, que ainda não gozavam da proteção, dos direitos e das obrigações constantes do Decreto-Lei nº 25/37.

Como Vossas Excelências bem tem o conhecimento, outubro de 1937 foi o período histórico em que o Presidente Getúlio Vargas instalou com um golpe de estado, o Regime conhecido como Estado Novo, de clara inspiração fascistas, copiou o nome da ditadura Portuguesa de Antônio Salazar e o perfil nacionalista de Benito Mussolini, chefes de Estado contemporâneos.

Como meta, o Estado Novo traçou o objetivo de construir um espírito de pertencimento dos Brasileiros ao país que formavam. Foi com base nesse princípio de sua ditadura, que o Presidente Getúlio Vargas editou o Decreto-Lei nº 25/37, portanto, colocando ao encargo do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa, o impulso, o processamento e o desfecho do processo de tombamento.

CÂMARA MUNICIPAL
04
01
BARRA DO PIRAÍ

Contudo, com a feliz retomada da Democracia após duas ditaduras, a Constituição Federal adotou a tripartição dos Poderes, pela teoria clássica de Montesquieu. Foi essa mesma Constituição que recepcionou o Decreto-Lei nº 25/37, dando-lhe parcial aplicabilidade até os dias de hoje.

Lamentando o fato de tal legislação não ter sido atualizada aos nossos dias, apresento o projeto em tela, com base no que leciona a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Cível Originária nº 1.208 MS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgada em 18/05/2017.

24/11/2017 198 PLENÁRIO AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.208 MATO GROSSO DO SUL RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : MIN. GILMAR MENDES : UNIÃO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Agravo em ação cível originária. 2. Administrativo e Constitucional. 3. Tombamento de bem público da União por Estado. Conflito Federativo. Competência desta Corte. 4. Hierarquia verticalizada, prevista na Lei de Desapropriação (Decreto-Lei 3.365/41). Inaplicabilidade no tombamento. Regramento específico. Decreto-Lei 25/1937 (arts. 2º, 5º e 11). Interpretação histórica, teleológica, sistemática e/ou literal. Possibilidade de o Estado tombar bem da União. Doutrina. 5. Lei do Estado de Mato Grosso do Sul 1.526/1994. Devido processo legal observado. 6. Competências concorrentes material (art. 23, III e IV, c/c art. 216, § 1º, da CF) e legislativa (art. 24, VII, da CF). Ausência de previsão expressa na Constituição Estadual quanto à competência legislativa. Desnecessidade. Rol exemplificativo do art. 62 da CE. Proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico regional. Interesse estadual. 7. Ilegalidade. Vício de procedimento por ser implementado apenas por ato administrativo. Rejeição. Possibilidade de lei realizar tombamento de bem. Fase provisória. Efeito meramente declaratório. Necessidade de implementação de procedimentos ulteriores pelo Poder Executivo. 8. Notificação prévia. Tombamento de ofício (art. 5º do Decreto-Lei 25/1937). Cientificação do proprietário postergada para a fase definitiva. Condição de eficácia e não de validade. Doutrina. 9. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 10. Agravo desprovido. 11. Honorários advocatícios majorados para 20% do valor atualizado da causa à época de decisão recorrida (§ 11 do art. 85 do CPC). A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao agravo interno. Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao agravo interno. Brasília, Sessão Virtual de 17 a 23 de novembro de 2017. Ministro GILMAR MENDES Relator Brasília, Sessão Virtual de 17 a 23 de novembro de 2017. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente.

CÂMARA MUNICIPAL
05
BARRA DO PIRAÍ

Portanto, amparada pela Legislação vigente, bem como pela Jurisprudência consolidada pela Suprema Corte do País, apresento em nome da proteção e da preservação do patrimônio local, o seguinte projeto, contanto com os votos de aprovação da senhora e dos senhores vereadores desta Casa do Povo.

Sala Barão do Rio Bonito, 22 de novembro de 2022.

Katia Miki
Vereadora Autora

CÂMARA MUNICIPAL
06
01
BARRA DO PIRAÍ

Em, 21/11/2022

À Procuradoria

Em atendimento a esta Procuradoria, informo, **NÃO** haver no sistema desta Casa, Lei com o mesmo objeto do projeto de lei 237/2022.

Atenciosamente

ROSAURA BRUM
Diretora do Departamento ARQUIVO
Câmara Municipal de Barra do Piraí

Rosaura Brum
Diretora do Departamento de Arquivo - CMBP

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Barra do Piraí

PROCURADORIA

CÂMARA MUNICIPAL 07 BARRA DO PIRAÍ

Projeto de Lei: 237/2022

Tendo em vista o fechamento das sessões legislativas do ano de 2022, encaminho o referido projeto **ao arquivo**.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra do Piraí
Gabinete da Vereadora Kátia Miki

Memorando Nº 005/2023

Assunto: **Requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 237/2022, que contém a seguinte ementa: *"TOMBA OS BENS IMÓVEIS QUE MENCIONA, SEM PREJUÍZO DAQUELES JÁ ANTERIORMENTE TOMBADOS NAS LEIS MUNICIPAIS 002 DE 28 DE ABRIL DE 1983, 933 DE 10 DE JUNHO DE 2005, 936 DE 30 DE AGOSTO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",* bem como, o seu regular prosseguimento em tramitação nesta casa, nos termos do parágrafo único do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barra do Piraí-RJ.**

Prezado Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente V. Excelência, venho, como Vereadora desta Casa Legislativa, solicitar à Mesa Diretora, **com fulcro nos artigos 20, I, "e"; e, parágrafo único do art. 113, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barra do Piraí-RJ, o desarquivamento do Projeto de Lei nº237/2022, protoclizizado nesta casa na data de 21/11/2022, às 15:20 horas, sob número de processo 10847/2022.**

Certa de poder contar com sua prestimosa colaboração, renovo meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Katia Miki
Vereadora

Ao Ilmo. Sr.
RAFAEL SANTOS COUTO
Presidente desta Casa Legislativa Câmara Municipal de Barra do Piraí - RJ

Praça Nilo Peçanha, 7 – Centro – CEP 27123-020 – Barra do Piraí – RJ
(24) 2443-9650 (24)2443-9673 camara_bp@ig.com.br

Em, 13/03/2022

À Procuradoria

Em atendimento a Memorando n° 005/2023, oriundo do Gabinete da Vereadora KÁTIA MIKI, encaminho o projeto de lei 237/2022 para desarquivamento e sua apreciação.

Atenciosamente

Rosaura Brum
Diretor de Arquivo
Câmara Municipal de Barra do Piraí

Rosaura Brum
Diretora do Departamento
de Arquivo - CMBP